



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 76 2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 09/03/2004

PROCESSO Nº 1/0542/2002 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200111203

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MARILENE GOMES PINTO

CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

**EMENTA:** Omissão de Saída detectada por meio da Conta Mercadoria. Autuação **PARCIALMENTE PROCEDENTE** em virtude de redução do crédito tributário. Artigos infringidos 169, I e 174, I, ambos do Decreto 24.569/97. Penalidades: Artigos 123, III, "b", e 126 da Lei 12.670/96, resguardando-se a nova redação dada pela Lei 13.418/03. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

A empresa acima nominada é acusada de vender mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$ 79.409,15 (setenta e nove mil, quatrocentos e nove reais e quinze centavos), irregularidade constatada mediante a elaboração da conta mercadoria.

O processo está devidamente instruído, conforme documentos de fls. 02 a 13 dos autos.

A ação fiscal foi contestada tempestivamente pelo autuado em 1ª Instância, fls. 15 a 29.

As alegativas apontadas pelo impugnante na peça defensiva foram devidamente analisadas pela julgadora de 1ª Instância, inclusive efetuando-se um desmembramento na conta mercadoria referente aos produtos sujeitas à tributação normal e substituição tributária, apontando-se nova base de cálculo (fls36).

Tendo em vista a redução de base de cálculo o julgamento de 1ª Instância decidiu pela Parcial Procedência da autuação, recorrendo de ofício para 2ª Instância.

O parecer da Consultoria Tributária foi no sentido de que a decisão singular de parcial procedência da autuação fosse mantida, (fls. 43 a 45).

A douda Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer (fls.46 ), acolhendo a parcial procedência do feito.

É o Relatório.

### **VOTO:**

Trata-se a infração apontada na inicial da venda de mercadorias sem cobertura de documentos fiscais.

A fiscalização demonstrou através da sistematização da conta mercadoria que o contribuinte em epígrafe durante o exercício de 1999 obteve uma receita líquida inferior ao custo das mercadorias vendidas, no montante de R\$ 79.409,15 (setenta e nove mil, quatrocentos e nove reais e quinze centavos), caracterizando-se uma omissão de venda conforme Art.827 § 8º IV do Decreto 24.569/97.

Considerando a escrituração no Livro de Apuração do ICMS do contribuinte e o sistema GIM, constata-se que o contribuinte comercializou com produtos sujeitos a tributação normal e substituição tributária, onde na substituição tributária o imposto devido já fora recolhido por ocasião das suas aquisições, sendo assim, é justo que na elaboração da conta mercadoria se faça a distinção entre os dois sistemas de tributação, normal e substituição tributária, conforme demonstrado abaixo:

### **TRIBUTAÇÃO NORMAL**

CMV= EI + COMPRAS – EF

CMV = 0 + 34.380,35 - 0

CMV = R\$34.380,35

RECEITAS NO PERÍODO = R\$14.743,50

**DIFERENÇA = R\$19.636,85**

## SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

CMV= EI + COMPRAS - EF  
CMV= 0 + 306.483,80 - EF  
CMV = R\$ 306.483,80

RECEITAS NO PERÍODO = R\$ 246.711,73

**DIFERENÇA =R\$ 59.772,07**

O cotejo das receita financeiras escrituradas pela empresa nos seus livros fiscais, e as compras efetuadas pela mesma neste mesmo período, constata-se que a empresa não teria recursos suficientes para adquirir as mercadorias registradas nos seus livros fiscais, ficando materialmente comprovada a infração apontada na inicial, *omissão de vendas*, conforme preceitua o Art. 827 § 8º, IV do Decreto 24.569/97.

*Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.*

*§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:*

*IV – montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;*

Ressalte-se, que as novas bases de cálculos para cobrança do crédito tributário devido, após realizado o desmembramento dos produtos sujeitos à tributação normal e substituição tributária são respectivamente, R\$ 19.636,85 (dezenove mil, seiscentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos) e R\$ 59.772,07 (cinquenta e nove mil, setecentos e setenta e dois reais e sete centavos).

Desta maneira, configurada está a transgressão aos Artigos 169,I e 174,I ambos do Decreto 24.569/97.

*“Art.169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:*

*I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;*

*“Art. 174. A nota fiscal será emitida:*

*I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.”*

Destarte, pelas razões aqui apresentadas deve se submeter o infrator a penalidade prevista no Art. 123, III “b” da Lei 12.670/96, para os produtos sujeitos a tributação normal e Art. 126 da mesma Lei, para os produtos sujeitos a substituição tributária, resguardando-se a nova redação dada pela Lei 13.418/03.

*“Art. 123. Às infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso:*

*III – relativamente à documentação e à escrituração:*

*b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;”*

*“Art. 126. As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados pelo regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como as amparadas por não-incidência ou contempladas com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação.”*

**DEMOSTRATIVOS:**

Base de cálculo (tributação normal) ..... R\$ 19.636,85  
ICMS (aliquota média 14,5%) ..... R\$ 2.847,34  
Multa (30%) ..... R\$ 5.891,05

Base de cálculo (substituição tributária)..... R\$ 59.772,07  
Multa (10%) ..... R\$ 5.977,20



ICMS ..... R\$ 2.847,34  
MULTA..... R\$ 11.868,25  
TOTAL ..... R\$ 14.715,59

Sendo assim, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para que se confirme o julgamento prolatado em 1ª Instância pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

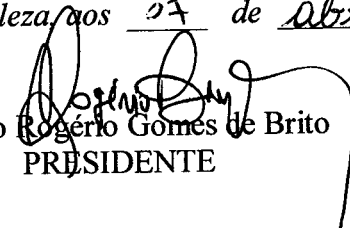


**DECISÃO:**

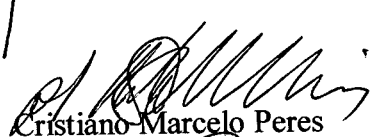
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MARILENE GOMES PINTO**,


**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

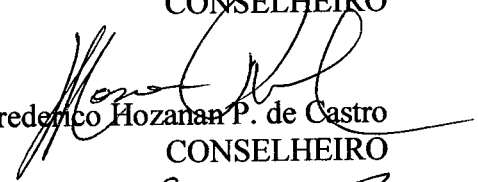
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de abril de 2.004.


  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

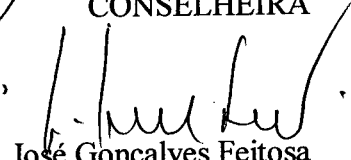
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Helena Lúcia B. Farias  
CONSELHEIRA RELATORA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Mateus Mariana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO